

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Maria Creusa De Araújo Borges; Valéria Silva Galdino Cardin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-433-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só controvertidos, mas também inéditos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o grupo de trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe à tona inúmeros problemas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento vocacionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com grande satisfação que registramos a nossa participação como presidente da mesa de trabalhos, compartilhada com os professores doutores Benedito Cerezzo Filho e Maria Creuza de A. Borges, pesquisadores da área, que muito contribuíram nos debates realizados durante a apresentação dos artigos científicos.

Saliente-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas em nível de pós graduação, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de pós-graduação em nosso país.

Por fim, denota-se que os trabalhos apresentados neste Congresso não só refletem a preocupação com as mazelas que acometem a sociedade, mas apontam soluções ou, ao menos, provocam a discussão, o que é importantíssimo, pois contribuem de forma efetiva na proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, com ênfase à proteção integral ao direito fundamental de garantia de uma tutela efetiva à dignidade daqueles que integram a sociedade.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UNICESUMAR

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - USP

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges - UFPB

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: CONCEITO DO DESLOCAMENTO INDUZIDO
POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO
BRASILEIRO.**

**ENVIRONMENTAL REFUGEES: CONCEPT OF THE DISPLACEMENT INDUCED
BY CLIMATE CHANGE AND ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN CONTEXT.**

Paola Flores Serpa ¹
Ana Carlyne Barbosa Tutya ²

Resumo

O artigo analisa o conceito de refugiados ambientais, desde a sua criação, evolução histórica e discussão acerca do tema. Dessa maneira, apresenta o conceito de refúgio existente em documentos emanados por organismos internacionais e sua extensão para essa nova categoria relacionada às migrações ocorridas por mudanças climáticas no âmbito internacional. Após esse panorama, é estudado a aplicação dessa definição de refugiados no contexto brasileiro, com a criação e reiteração de políticas públicas e ações robustas, efetivas e urgentes para lidar com as causas antrópicas e os efeitos da mudança do clima, considerada como um dos novos desafios do século XXI.

Palavras-chave: Refugiados ambientais, Direito internacional dos direitos humanos, meio-ambiente, Desenvolvimento sustentável, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the concept of environmental refugees, since its creation, historical evolution and discussion about the theme. In this way, it presents the concept of refuge existing in documents emanated by international organizations and their extension to this new category related to the migrations occurred by climatic changes in the international scope. After this, this definition of refugees is applied in the Brazilian context, with the creation and reiteration of public policies and robust, effective and urgent actions to deal with anthropic causes and effects of climate change, considered as one of the new challenges of the 21st century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental refugees, International human rights law, environment, Sustainable development, Public policy

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestranda em Direitos Humanos no curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Email: paserp@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Mestranda em Direitos Humanos no curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Email: ana_carolyne_2@hotmail.com

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como diria John Donne “nenhum homem é uma ilha isolada, todo homem é um pedaço do continente, uma parte da terra firme”¹, referindo-se à eterna dicotomia da relação intrínseca do curso da humanidade e a natureza. Por isso é essencial entender e preservar o meio no qual vive e interage, a forma como se expressa, seus pensamentos, ideologias, momento político e histórico e até mesmo a linha vital que a própria natureza lhe impõe: nascimento, vida e morte.

Os conflitos internos e externos entre Estados acabam por delinear a mobilidade humana e, por conseguinte, a própria formação da sociedade e a busca pela compreensão da sua estrutura atual. Ocorre que, não somente esses conflitos influenciam o rumo dos fatos, mas também as catástrofes ambientais, desde as mudanças rigorosas do clima, naturalmente ocorridas, até aquelas conseqüentes da própria degradação promovida pelo progresso, resquícios da própria evolução industrial e, atualmente, também uma das facetas da globalização.

De acordo com dados recentes descritos no Jornal *Le Monde Diplomatique* Brasil (2010 *apud* RAMOS, 2009, p.7) Existe uma clara tendência ao agravamento das migrações induzidas pela degradação do ambiente global, a qual se apresenta como um dos maiores desafios da contemporaneidade, sendo que o

o ser humano está no centro desse processo e duplamente exposto, seja em razão da destruição progressiva de ecossistemas e da biodiversidade de que depende, seja pelo desaparecimento dos territórios onde vive, provocado pela desertificação, pela elevação do nível dos oceanos, pelo derretimento dos gelos ou erosão”

Ainda não existe um consenso internacional acerca do termo “refugiados ambientais”, ou também chamado “refugiados climáticos”. O mundo cada vez mais aberto aos avanços tecnológicos, à circulação de riquezas e das informações, parece não admitir a abertura no que concerne à recepção de pessoas estrangeiras em territórios nacionais. Em plena era da globalização da economia, dos avanços tecnológicos e da comunicação, permeiam o centro da questão políticas discriminatórias contra imigrantes

¹ Trecho retirado do livro *Meditações* (Tradução de Fabio Cyrino. São Paulo: Landmark, 2007), no qual narra que “nenhum homem é uma ilha, isolado em si mesmo; todo homem é um pedaço do continente, uma parte da terra firme. Se um torrão de terra for levado pelo mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse o solar dos teus amigos ou o teu próprio; a morte de qualquer homem me diminui, porque sou parte do gênero humano, e por isso não me perguntes por quem os sinos dobram; eles dobram por ti.”

com a criação de barreiras por meio de quotas de imigração, chegando até a desconsideração da real situação de refugiados pelo mundo (RAIOL, 2009, p. 14).

Com o progresso, soma-se o que Touraine (*apud* JESUS, 2009, p. 13) cita como “decomposição social”, o declarado declínio social, o qual remete à perda de referências morais e éticas, e leva a uma generalização de valores individualistas e que, por sua vez, resultam em questionamentos quanto ao futuro das organizações políticas, sociais e culturais que esbarram na indeterminação do futuro.

Nos dias atuais, mesmo diante da constatação da existência de recursos naturais suficientes para abrigar toda uma população deslocada, ainda que dentro de uma mesma nação, existirá todo um arranjo jurídico que terá de ser respeitado para que estas pessoas, consideradas como refugiadas ambientais, sejam aceitas e recebidas em sua totalidade de direitos fundamentais, com respeito a sua dignidade da pessoa humana.

Além disso, é necessário o desenvolvimento de um arcabouço jurídico voltado para a adaptação dos denominados refugiados ambientais, diante da existência sensível de diferenças culturais e sociais, não bastando somente sua proteção física, mas também a consideração de toda a carga de valores éticos, morais e culturais que permeiam os grupos envolvidos (JESUS, 2009, p. 18).

Segundo notícia recente do Jornal da USP (2017) um exemplo recente é o Decreto anti-imigração e a política do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Tal decreto reduziria para 50 mil o número máximo de refugiados a serem aceitos no ano de 2017 e estabeleceria uma proibição por tempo indeterminado da entrada de pessoas nessa situação vindas da Síria. Além disso, o presidente assinou uma ordem executiva de revisão do Plano de Energia Limpa lançado durante a gestão de Barack Obama, e tem entre suas promessas de governo a retirada dos Estados Unidos do Acordo de Paris.

Além disso, é importante discutir e investigar os impactos produzidos pela deslocação humana em decorrência de mudanças climáticas resultantes do aquecimento global e de desastres naturais, seja pelas mudanças decorrentes da própria natureza, seja pela relação do próprio homem com o meio-ambiente. Esses fatores são essenciais para a criação de um arcabouço jurídico de proteção para essas pessoas, consideradas na condição de “refugiados”, bem como na criação de políticas públicas voltadas ao recebimento e proteção desses indivíduos no contexto interno de cada Estado, visando também a sua proteção e reconhecimento na esfera internacional.

A metodologia utilizada nesta pesquisa pode-se classificar como pesquisa exploratória e descritiva, elaborado através do exame da pesquisa bibliográfica e documental, baseada em material mais recente já publicado, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos.

2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO AMBIENTAL

Adiante, é importante tecer alguns comentários quanto à divergência existente na nomenclatura. O conceito de “refugiado ambiental” é frequentemente usado na mídia e por alguns autores, no entanto, não é um conceito formal descrito em nenhuma legislação. Para o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR, 2017), o conceito de refugiado ambiental chega a ser uma espécie de conceito arriscado, e por isso é diretamente relacionado, através da interpretação extensiva, ao conceito clássico de refugiado.

No presente artigo, a pesquisa adota o conceito de refugiado consagrado na Convenção de Genebra de 1951, relativo ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo adicional de Nova York, de 1967, todos da Organização das Nações Unidas (ONU). No âmbito interno a definição contida no Estatuto dos Refugiados do Brasil (Lei nº 9.474/1997). Os refugiados são caracterizados segundo os parâmetros jurídicos nacionais e internacionais, como migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais dos seus países de origem ou de moradia habitual.

Para Silva (2015, p. 21), o conceito de refugiados inclui parâmetros jurídicos nacionais e internacionais como migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais dos seus países de origem ou de moradia habitual, em busca de proteção contra perseguições sistemáticas sendo consequência de fundados temores de regimes políticos totalitários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentais nas cinco áreas apontadas pela legislação, quais sejam: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política.

Na definição da Agência da ONU para refugiados (ACNUR, 2011, p 14), um refugiado é considerado uma pessoa que está fora do seu país natal devido a fundados temores de perseguição relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião pública. São pessoas comuns, que tiveram de deixar para trás seus bens, empregos, familiares e amigos para preservar sua liberdade, segurança e sua vida.

Também são consideradas, dentro desse conceito, pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Segundo dados de pesquisa mais de 1 milhão de pessoas chegaram em 2015 na Europa, muitas fugindo de guerras na Síria, no Afeganistão e no Iraque. Os dados refletem uma realidade ambígua, a qual ilustra a complexa história da imigração na Europa. A Alemanha é o país da Europa que mais tem acolhido refugiados, foi prevista a chegada de 800 mil refugiados em 2015, sendo que no final essa cifra ultrapassou 1 milhão de refugiados (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2016, p. 34).

De acordo com o Capítulo I, do Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado (ACNUR, 2011), essa avaliação deve ocorrer:

Capítulo I- Princípios Gerais

28. (...) necessariamente antes do momento em que a condição de refugiado é formalmente declarada. Por conseguinte, a determinação da condição de refugiado não tem como efeito atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas sim constatar essa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado.

Segundo o art. 1º, §1, alínea “c”, da Convenção de Genebra, o conceito de refugiado é colocado como sendo

[...] aquele que, temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimento, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2011).

Após diversos conflitos políticos na América Latina, foram elaboradas a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) e a Declaração de Cartagena. A primeira foi constituída como um instrumento complementar a Convenção de Genebra, e ampliou o conceito de refugiado para a inclusão também de qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar

da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (ACNUR, 2000, p. 60 *apud* JESUS, 2009, p. 47).

Consoante narrado por Pereira (2006, p. 106), a divergência doutrinária do termo “refugiado ambiental” decorre do fato de que tal definição não se enquadrar na definição clássica da Convenção de 1951, por lhes faltar além do requisito essencial da perseguição ou temor de perseguição os motivos persecutórios previstos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER). Em 2005, a ONU reconheceu, através de um estudo publicado pela Universidade das Nações Unidas (UNU), que do ponto de vista técnico até o ano de 2010 o número de refugiados ambientais estaria na casa dos 50 milhões, sendo que esse número poderá chegar a 150 milhões, 2050 (PEREIRA, p. 106, 2009).

Importante observar, que tal definição faz referência a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública como uma das condições para se atribuir os status de refugiado e que pode ser interpretado, quando da observação da questão das pessoas deslocadas por causas ambientais, objeto deste estudo, como uma possível forma de inserir este grupo em um sistema de proteção internacional de pessoas refugiadas enquanto não se tem outro instrumento específico dedicado a fazê-lo. Apesar de tal definição abranger também fatores ambientais, tal conceito somente seria aplicado aos países signatários da Convenção de Organização da Unidade Africana (OUA), bem como sua utilização se daria por analogia e não uma referência direta à questão ambiental (JESUS, 2009 p. 47-48).

A Convenção de OUA também definiu a questão da concessão do asilo como compromisso a todos os países signatários, e estendeu a garantia de *non-refoulement*, a qual adiciona medidas específicas a este princípio, bem como estimula os Estados participantes, quando do surgimento de fatos que resultem em um grande número de refugiados, a adotarem sistemas de repartições de encargos, semelhante ao princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, que se analisará posteriormente (JESUS, 2009, p.48).

Jacobson (*apud* RAIOL, 2009, p. 181) discorda dessa interpretação apertada da norma internacional sobre refugiados, e conclui o conceito ao frisar que são aqueles que se vêem forçados a movimentos em decorrência de distúrbios ambientais naturais, ou provocados por humanos, “onde se estabeleçam, em metrópoles, campos de ajuda

humanitária, ou cultivando terras marginais, estas pessoas constituem uma crescente classe de refugiados ambientais”

Assim, pode-se afirmar, que tanto a Convenção de OUA como a Declaração de Cartagena, esta última elaborada em 1984, supramencionada redefiniu e ampliou o conceito de refugiados, em que pese ser aplicável somente aos países signatários, foi considerado um avanço em sua extensão com o objetivo de englobar um número maior de pessoas, com a diferença de que a primeira vincula juridicamente os Estados signatários, enquanto a segunda apenas afirma pretensões, não podendo ser exigida dos países que lhe tenham assinado, a não ser que isto resulte na internalização dos seus fundamentos no regramento interno de cada país (JESUS, 2009, p. 49).

Em novembro de 2010, a Alta-comissária adjunta das Nações Unidas para os Refugiados frisou a importância da ampliação do conceito de refugiado em face aos problemas atuais do aumento de refugiados dentro dessa realidade (refugiados ambientais) vem se tornando mais urgente a discussão em torno das políticas cada vez mais restritivas da maioria dos países (JÚNIOR, 2011, p.29).

Por isso, são necessárias novas estratégias institucionais, novas formas de cooperação e de compromisso de longo prazo, tanto no âmbito interno como no contexto internacional, uma vez que os mecanismos e instrumentos jurídicos internacionais existentes já não são suficientes para atender a essa nova demanda global.

3. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Conforme citado por Raiol (2009, p. 182), o termo refugiado ambiental tornou-se popular a partir da publicação, em 1985, do trabalho científico do professor Essam El-Hinnawi, durante a Conferência das Nações Unidas, realizada em Nairóbi, na África, onde além de cunhar o termo também chamou a atenção do mundo para uma categoria nova de refugiados que necessitava de urgente reconhecimento e proteção internacionais, os refugiados ambientais.

Naquela época a criação do termo “refugiados ambientais”, não causou grande impacto. No entanto, após as recentes catástrofes ambientais do início do século XXI, o termo cunhado começou a chamar mais atenção, diante da existência de milhares de pessoas na condição de vítima de impactos ambientais naturais ou provocados pela ação do próprio homem

Em síntese, a definição ampliada de refugiado ambiental, tal como proposta por El-Hinnawi, unificou os conceitos de refugiado e deslocado interno, pelo menos no que concerne ao motivo ambiental, e nesse sentido, a relação com o meio ambiente trouxe uma importante e inovadora contribuição à maneira de tratar a questão do refugiado, além de definir como cerne para sua identificação, o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por pessoas. A expressão “distúrbio ambiental” é definida pelo professor como quaisquer mudanças físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), as quais o tornam, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana (RAIOL, 2009, p. 183).

Como descreve BORN (2009, p.17):

“Enquanto cientistas e ambientalistas e ativistas de diversos movimentos sociais e grupos da sociedade civil reiteram suas demandas por políticas e ações robustas, efetivas e urgentes para lidar com as causas antrópicas e os efeitos da mudança do clima e com o atendimento de princípios de justiça, direitos humanos e equidade, continuamos a presenciarmos o jogo de forças poderosas que se valem de argumentos e estratégias diversos para evitar a alteração dos paradigmas e modelos de desenvolvimento.”

Raiol (2009) ainda apresenta a classificação do distúrbio ambiental em três tipos: natural, inatural e provocado por pessoa, os quais, resumidamente, não são considerados como causas isoladas capazes de provocar o deslocamento humano forçado a levar o reconhecimento da condição de refugiado ambiental. Frisa-se que quando tais distúrbios manifestam-se, eles precisam ser avaliados na perspectiva das conseqüências que impõem à vida humana, ou seja, se esses distúrbios que forçaram as pessoas a abandonarem seus locais tradicionais de habitação colocam em risco a existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida dos seres humanos por eles atingidos.

Richard Black (2001) aponta criticamente que muito das causas dos conflitos de questões ambientais são, na verdade, conflitos de natureza econômica, de disputa entre países ou grupo rivais pelo controle de recursos naturais estratégicos ou, então, conflitos que, por sua concorrência, aumentam a degradação ambiental nas áreas de confronto e, assim, minam os recursos naturais dos países envolvidos, dando como exemplo a Guerra do Golfo, em 1991, e o conflito em Ruanda.

4. DESLOCAMENTO INDUZIDO POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS. A DEFINIÇÃO DE REFUGIADO AMBIENTAL

No dia 21 de setembro de 2016, o Brasil prorrogou por mais dois anos o acordo de cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). A norma facilita, desde 2013, a concessão de vistos especiais a pessoas afetadas pelo conflito na Síria. A medida permite que vítimas daquele conflito possam vir ao Brasil e solicitar refúgio com base na Lei 9474/1997 e nos acordos internacionais. Segundo dados do Governo brasileiro, 7.976 vistos foram emitidos com base nessas resoluções. Entre os cerca de 8.530 estrangeiros presentes no território brasileiro reconhecido como refugiados pelo Governo do Brasil, os sírios representam o maior grupo, com 2.097 pessoas (BRASIL, 2016).

O ACNUR foi criado em 14 de dezembro de 1950, por resoluções da Assembléia Geral da ONU, e iniciou suas atividades em janeiro de 1951, inicialmente com um mandato de três anos, para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral ampliou o mandato do ACNUR, designando-se como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a necessidade de o ACNUR renovar seu mandato a cada triênio. Em 2009 foi lançado pela ACNUR o documento “*Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective*”, a qual apresentou a política para a temática de mudanças climáticas, considerando que este fenômeno e seus desastres naturais associados aumentariam em escala e complexidade, com grande impacto à mobilidade humana e os deslocamentos.

O documento acabou por corroborar os dados atuais ao prever que as mudanças climáticas, ao longo do tempo, imporão desafios cada vez maiores no tratamento de

movimentos populacionais, tanto dentro quanto fora das fronteiras, bem como analisa que as variações no clima impactarão fortemente os padrões futuros de mobilidade humana, e propor abordar as questões ambientais de forma isolada de outras variáveis e processos não é suficiente para a resolução do problema (ACNUR, 2014).

Entre os avanços, citados pela ACNUR (2017), do governo brasileiro na implementação de políticas públicas concretas para refugiados, estão a alteração da identificação lançada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), antes inserido o termo “refugiado” e modificado para constar “estrangeiros com base na lei 9.474/97”.

Outros avanços citados foram a criação de uma dotação orçamentária destinada à acolhida dos refugiados no Brasil, que contribui com a assistência aos refugiados no Rio de Janeiro e em São Paulo, criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, para capacitar profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento aos refugiados, nos moldes do que ocorre no Centro de Psiquiatria do Hospital das Clínicas em São Paulo (ACNUR, 2017).

A Organização Internacional de Migrações (OIM), em relatório publicado em Genebra (2016), destaca a importância da preparação de políticas públicas para administrar as catástrofes climáticas, e frisou a importância de novas medidas para enfrentar os deslocamentos de populações gerados por mudanças climáticas e catástrofes naturais. Deu-se o exemplo do Furacão Katrina, o qual ocorreu em Nova Orleans em 2005, mas é importante lembrar casos nacionais, mais recentemente, das chuvas na cidade de Mariana (MG), e das chuvas no estado de Santa Catarina em 2008, na qual mais de 1,5 milhões de catarinenses foram atingidos pelas enchentes.

No que tange aos refugiados ambientais, não há dúvidas que podem reivindicar no CONARE o reconhecimento do status de refugiado. Assevera RAIOL (2009) que no ano de 1972, a Conferência de Estocolmo declarava resumidamente que o homem tem o direito fundamental à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente que lhe permita uma vida digna, portanto, existe um direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e de qualidade, mas que impõe à pessoa humana, em contrapartida, um dever ético fundamental de respeito ambiental indispensável. No

mesmo sentido a RIO 92 e sua conseqüente Carta da Terra estabeleceram que os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Segundo o art. 3^o. I, da Lei n. 6.938/81, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A interação de elementos naturais, artificiais e culturais também integram o meio ambiente. De acordo com o art. 225, da Constituição Federal Brasil de 1998:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O próprio conceito legal e doutrinário de meio ambiente é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição Federal com as leis n^o. 6.938/81 e 7.347/85, possuindo uma conotação múltipla dentro de seu conceito (MAZZUOLI, 2009, p.13).

É possível considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos: Meio ambiente natural (bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida); Meio ambiente artificial (espaços urbanos, incluindo as edificações que são os espaços urbanos fechados), e o Meio ambiente cultural (incluído o próprio meio ambiente do trabalho) o qual é a meta de estudo do respectivo trabalho e será explicado no decorrer deste.

Segundo José Afonso da Silva (2002, p. 28) o conceito de meio ambiente há

de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Em concordância com José Canotilho (2012), deve-se deslocar a problemática relacionada ao meio ambiente do campo dos direitos, ultrapassando o individualismo, para o campo dos deveres fundamentais, a fim de se promover uma responsabilização dos entes públicos e dos cidadãos. O fato do ambiente, constitucionalmente considerado, ser tarefa e fim do Estado constitui norma vinculativa, subtraindo,

portanto, a disponibilidade do poder estatal a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente.

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, isto é, afasta a necessidade de comprovação de dolo e/ou culpa. Em relação à responsabilidade do estatal pelos danos causados ao meio ambiente e aos refugiados, cabe à luz do princípio da Proporcionalidade promover a educação ambiental e proteger a fauna e flora, por meio de medidas positivas ou negativas, devendo os poderes judiciário, legislativo e executivo nos esforços para a concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido caminha a intenção da legislação interna para a proteção, e também no âmbito externo, com parcerias entre organizações internacionais como a ACNUR, para o desenvolvimento de políticas públicas para amparo dos deslocamentos conectados com as mudanças climáticas, diante da previsão de relatórios desenvolvidos e sua conexão com os ideais defendidos na própria Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a complexidade dos desafios globais da contemporaneidade tem surpreendido a comunidade internacional, desafiando a capacidade dos Estados e das instituições em atender às crescentes demandas surgidas com a nova dinâmica social relacionada às catástrofes naturais.

A questão da incerteza se torna ainda mais clara quando se fala da questão ambiental. Apesar de todo o progresso tecnológico e industrial existente, ainda não é possível prever ou evitar catástrofes ambientais, bem como a destruição dos recursos ambientais decorrentes desse desenvolvimento e do próprio aquecimento global. Dentro desse contexto, a figura do migrante por catástrofes ambientais pode ser encontrada desde os primórdios da humanidade, aos fatos mais recentes divulgados pela mídia. É, assim, um evento de importante análise e compreensão, com grande impacto no desenvolvimento sustentável e nas políticas públicas de nível interno e internacional.

O deslocamento migratório relacionado aos impactos ambientais ao atingir indivíduos e grupos, podem ultrapassar os limites territoriais dos Estados, exemplo atual é o caso dos impactos fronteiriços causados pelas emissões de gases de efeito estufa na

atmosfera e suas conseqüências sobre as condições ambientais e climáticas, fato que tem mobilizado em torno do tema: os Estados e suas organizações locais, regionais e globais, os atores do mercado; a comunidade científica; a sociedade civil organizada e a opinião pública.

Ainda que não haja um consenso acerca da expressão “refugiados ambientais”, não se pode negar a existência de um problema a ser solucionado, seja sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados ou mesmo pelo Direito Internacional do Meio Ambiente, o que demonstra a urgência de um conceito que possa integrar as situações que devem ser enfrentadas e combatidas no plano internacional e no contexto brasileiro.

O mais importante é o desenvolvimento do conceito de “refugiados ambientais” direcionado ao firmamento das políticas públicas no Brasil para a recepção dos indivíduos nessa situação, bem como para aqueles casos derivados de deslocamentos induzidos por catástrofes ambientais, cada vez mais freqüentes nos dias atuais, sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, sobrepondo-se aos interesses econômicos e políticos dos países, para a proteção do meio ambiente e da própria continuidade do ciclo da vida.

REFERÊNCIAS

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Disponível em:
http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_9474-97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015.pdf
Acesso em: 30 de mar. 2017.

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). **Manual de Procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. ACNUR Brasil, 2004. Disponível em:
http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_d_e_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf
Acesso em: 30 de mar. 2017.

BLACK, Richard. Environmental Refugees: myth or reality? Working Paper n°. 34, March, 2001. In: <<http://www.unhcr.ch>>. Acesso em: 15 de mai. 2017

BORN, Rubens Harry. **O custo ambiental: mudanças climáticas e verdades inconvenientes**. In: Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo. Disponível em:

<<http://diplomatieque.org.br/mudancas-climaticas-e-verdades-inconvenientes/>>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BUENO, Cláudia da Silva. **“Refugiados Ambientais”**: em busca de amparo jurídico efetivo. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/claudia_bueno.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **“The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change”**. In: Edith Brown Weiss (ed.). Environmental change and international law: new challenges and dimensions. Toquio: United Nations University Press, 1992, pp. 244-312.

_____. **“Meio ambiente e desenvolvimento: formulação e implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano”**. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, ano XLV, jul./nov./1992, n°s 81/83, pp. 49-76.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra editora, 2004, p.181.

DONNE, John. **Meditações**. Tradução de Fabio Cyrino. São Paulo: Landmark, 2007.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 9ª ed. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Disponível em: <http://www.iom.int> - Acesso em: 15 de mai. 2017.

JACOBSON, Jodi L. Environmental refugees: a yardstick of ability. Worldwatch Paper 86. Washington, DC.: Worldwatch Institute, Nov. 1988. In: RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. **Tese** (Doutorado em Direito Internacional)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php%20.%20Acesso%20em:%202017-05-02>>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

JESUS, Tiago Schneider. Um novo desafio ao direito: Deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 2009. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/397>. Acesso em: 30 de mar. 2017

JORNAL DA USP. Decreto anti-imigração de Trump favorece discursos extremistas. Disponível em: <http://jornal.usp.br/atualidades/decreto-anti-imigracao-de-trump-favorece-discursos-extremistas/>. Acesso em: 30 de mar. 2017

JÚNIOR, R.S.L. Uma Análise acerca da influência da Ciência sobre o Regime Internacional dos Refugiados. 2011. **Dissertação** (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>>. Acesso em: 30 de mar. 2017

LOPES, A. M. L.; AB'SABER, a. N.; HOSSNE, W. S. (2012). O conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética? **Revista Bioethikos**, v. 6(4), pp. 409-415. Disponível em: < <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. In: **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117/117>>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

NATIONAL GEOGRAPHIC. Os Novos Europeus. O desafio de acolher e respeitar a cultura dos refugiados de guerra- que chegam para ficar. Outubro 2016. Editora Abril, São Paulo.

PACÍFICO, A. M. C.. O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas. 2008. 490 f. **Tese** (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/3969>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

PEREIRA, L.D.D. O direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do conceito “refugiado ambiental”. **Dissertação** (Mestrado em Direito Público)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf. Acesso em: 30 de mar. 2017.

RAIOL, I. P. C. Ultrapassando Fronteiras: A proteção jurídica dos refugiados ambientais. 2009. **Tese** (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Pará. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/claudia_bueno.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. **Tese** (Doutorado em Direito Internacional)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php%20.%20Acesso%20em:%202017-05-02>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, César Augusto S. da. A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014). Curitiba: Íthala, 2015.

TOURAINÉ, Alain. Um novo paradigma. Para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Aveino Titto. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. In: JESUS, Tiago Schneider. Um novo desafio ao direito: Deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>. Acesso em: 15 de mai. 2017.